SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244707 - PA (2025/0452235-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE- PA011270
RECORRIDO	:	P N D (MENOR)
REPR. POR	:	N N DA S
ADVOGADO	:	ILTON GIUSSEPP BRASIL BELCHIOR- PA033974

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2."A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015". (Tema 1.296/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b9194daa-edbb-4d44-926f-b4c2c8309797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244707 - PA(2025/0452235-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO	:	P N D (MENOR)
REPR. POR	:	N N DA S
ADVOGADO	:	ILTON GIUSSEPP BRASIL BELCHIOR - PA033974

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.

2."A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ , cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".(Tema 1.296/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por P N D, em face de UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, na qual requer o fornecimento de tratamento multiprofissional ao beneficiário menor, com sessões de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e acompanhamento terapêutico.

Decisão interlocutória: determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compelir o cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico ao menor/autor.

Documento eletrônico VDA57088774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:22
Código de Controle do Documento: 78c3af48-dc22-4ddb-b3f6-aec367d6e7f4

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto por Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio de R$ 50.000,00 via SISBAJUD para compelir o cumprimento de obrigação de fornecer tratamento médico a menor beneficiário, sob pena de desobediência, conforme sentença judicial anteriormente proferida.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. Discute-se a validade do bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da decisão judicial, bem como a necessidade de intimação pessoal da agravante antes da imposição da multa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. A determinação de bloqueio de valores é válida, pois decorre da inércia da agravante em cumprir obrigação judicial regularmente imposta e reiteradamente desatendida, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.
> 2. A agravante foi devidamente intimada da decisão que determinava o cumprimento da obrigação, tendo permanecido inerte, conforme certificado nos autos, o que justifica a aplicação de medida coercitiva.
> 3. Não há prova nos autos de que a prestação do serviço médico tenha sido regular, sendo comprovada a suspensão do tratamento por falta de pagamento, conforme documentos apresentados pela exequente.
> 4. A alegação de duplicidade no bloqueio carece de comprovação nos autos, não havendo elementos que demonstrem penhora superior ao valor determinado judicialmente.
> 5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade da intimação na pessoa do advogado para fins de cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, superando o entendimento anteriormente consolidado na Súmula 410.
> 6. A revisão ou exclusão das astreintes (*sic*) deve ser suscitada e examinada no juízo de origem, mediante verificação da eventual desproporcionalidade da multa imposta, conforme art. 537, § 1º, do CPC.
> 7. O julgamento do recurso principal torna prejudicado o agravo interno anteriormente interposto, diante da perda superveniente de objeto.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 1. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. É legítimo o bloqueio de valores via SISBAJUD para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente, diante da inércia da parte intimada.
> 2. A intimação na pessoa do advogado é suficiente para configurar ciência da decisão judicial que impõe obrigação de fazer, conforme art. 513, § 2º, I, do CPC, superando-se o entendimento da Súmula 410 do STJ.
> 3. A alegação de duplicidade ou excesso de bloqueio deve ser comprovada documentalmente, sob pena de rejeição da pretensão.
> 4. A revisão da multa por descumprimento deve ser analisada no juízo de origem, mediante demonstração de sua eventual desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57088774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:22
Código de Controle do Documento: 78c3af48-dc22-4ddb-b3f6-aec367d6e7f4

5. Julgado o recurso principal, resta prejudicado o agravo interno que questiona decisão interlocutória anterior.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 513, § 2º, I; 520; 536; 537, §1º; 854; 1.026, §2º; 1.021, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1819506/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25.11.2021; TJ-SP, AGT 1012634-59.2020.8.26.0309, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 12.05.2023; TJ-MS, AGT 0032637-74.2012.8.12.0001, Rel. Des. Nélio Stábile, j. 03.02.2020. (e-STJ fls. 266-267)

Embargos de Declaração: opostos por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 513, § 2º, I, e 537, § 1º, do CPC. Afirma que é indispensável a intimação pessoal do devedor para a incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer, não sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado. Aduz que a multa fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é manifestamente excessiva, devendo ser revista ou excluída diante da ausência de prova do descumprimento da ordem judicial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo provimento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência da multa coercitiva(Tema 1.296/STJ).

1. Esta Corte Superior, ao analisar recurso repetitivo referente à discussão sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência da multa coercitiva (Tema 1.296), fixou a seguinte tese: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015". Nesse sentido: REsp 2.096.505/SP, Corte Especial, DJEN de 20/3/2026.

2. Dessa forma, o acórdão prolatado pelo TJ/PA, ao decidir que a intimação na pessoa do advogado é suficiente para configurar ciência da decisão judicial que impõe obrigação de fazer, conforme art. 513, § 2º, I, do CPC,

Documento eletrônico VDA57088774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:22
Código de Controle do Documento: 78c3af48-dc22-4ddb-b3f6-aec367d6e7f4

superando-se o entendimento da Súmula 410/STJ, de forma a manter a imposição da multa coercitiva (*astreintes*), divergiu da jurisprudência desta Corte Superior quanto ao ponto.

3. Logo, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ sobre a questão, devendo ser reformado, a fim de afastar a aplicação da multa coercitiva, ficando prejudicado o exame da alegada violação ao art. 537, § 1º, do CPC, atinente à desporporcionalidade do valor da multa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão prolatado pelo TJ/PA, a fim de afastar a aplicação da multa coercitiva na hipótese.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).

Documento eletrônico VDA57088774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:22
Código de Controle do Documento: 78c3af48-dc22-4ddb-b3f6-aec367d6e7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.244.707 / PA

Número Registro: 2025/0452235-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011219220258140000 08034126020248140013 80112192202581400000 80341260202481400 13

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO	: P N D (MENOR)
REPR. POR	: N N DA S
ADVOGADO	: ILTON GIUSSEPP BRASIL BELCHIOR - PA033974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: 0567b67b-fc44-41b6-9b3e-7d614eed28f6